

Proposições 2019/2023**PROJETO DE LEI Nº 6437/2022**

EMENTA:
INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE
DESENVOLVIMENTO FLORESTAL, ALTERA A LEI Nº
1.356, DE 03 DE OUTUBRO DE 1988 E A LEI Nº 5.067, DE
09 DE JULHO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Deputado THIAGO PAMPOLHA

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Capítulo I
DA POLÍTICA

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Desenvolvimento Florestal, que tem por objetivo o desenvolvimento sustentável, a incorporação ao sistema produtivo das áreas alteradas e/ou degradadas, a expansão e a consolidação de áreas com florestas produtivas e adequação ambiental das propriedades rurais, por meio de parcerias e gestão descentralizada.

Capítulo II
DOS OBJETIVOS, DOS INSTRUMENTOS E DAS DIRETRIZES

Art. 2º - A Política Estadual de Desenvolvimento Florestal visa fomentar o cultivo de espécies florestais nativas e/ou exóticas, para ampliação da oferta de produtos e subprodutos florestais no estado, e desenvolver serviços ambientais e ecossistêmicos, visando a geração de emprego e renda, além de atender a demanda atual e a criação de novos arranjos produtivos locais de base florestal.

Art. 3º - São Instrumentos da Política Estadual de Desenvolvimento Florestal:

I – Geográficos:

- a) Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE/RJ, previsto na Lei Estadual nº 5.067 / 2007;
- a) Distritos Florestais, instituído pelo Decreto Estadual nº 45.597 / 2016; e
- b) Cadastro Ambiental Rural – CAR, criado no art. 29 da Lei Federal nº 12.651/2012;

II – Programáticos:

- b) Programa Estadual de Fomento Florestal;
- c) Plano Estadual de Mitigação e Adaptação às Mudanças Climáticas para consolidação de uma economia de baixa emissão de carbono na agricultura do estado do Rio de Janeiro - Plano ABC-RJ, instituído pela Resolução SEAPPA nº 14 /2018;
- d) Plano Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário – PEDRSS, previsto na Lei Estadual nº 8.366/2019 -;
- e) Programa de Regularização Ambiental – PRA, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 44.512/2013;
- f) Plano Estadual de Restauração Ecológica, previsto na Lei Estadual nº 8.538/2019;
- g) Programas e projetos de Pagamento de Serviços Ambientais – PSA, em especial criado e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 42.029/2011; e
- h) Plano Nacional de Florestas Plantada – Plantar Florestas, instituído pelo Decreto Federal nº 8.375 / 2014.

III – Financeiros:

- a) Mecanismo Financeiro de Compensação Ambiental, em especial o instituído pela Lei Estadual nº 6.572/2013, bem como as alterações trazidas pela Lei Estadual nº 7.061/2015;
- b) Programa Especial de Fomento Agropecuário e Tecnológico, previsto no Decreto Estadual nº 41.852/2009;
- c) Títulos de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável – crédito de carbono; e
- d) Outras fontes de regulamentações específicas.

IV – Bioestatístico:

- e) Inventário Florestal do estado do Rio de Janeiro, previsto no inciso VIII, art. 7º da Lei Estadual nº 5.690/2010;
- f) Cadastro Estadual de Sumidouros, previsto no inciso IV, art. 7º da Lei Estadual nº 5.690/2010; e
- g) Equações alométricas padronizada das fitofisionomias estaduais.

Art. 4º - São diretrizes da Política Estadual de Desenvolvimento Florestal:

I – Estimular a adequação socioeconômica e ambiental das propriedades rurais, buscando fomentar um conjunto de ações integradas, voltadas para a recuperação de passivos ambientais e otimização das áreas produtivas agrícolas e florestais;

II – Fomentar o desenvolvimento e fortalecimento de cadeias produtivas florestais e o desenvolvimento de arranjos produtivos locais de produtos madeireiros e não madeireiros, com adoção de práticas e tecnologias sustentáveis e de forma a socializar a riqueza gerada pelo setor;

III – Promover a preservação, a recuperação e a proteção das áreas de preservação permanentes, destacando-se as nascentes e as zonas de recargas do lençol freático;

IV – Preservar os remanescentes florestais da Mata Atlântica de seus ecossistemas associados presentes no território estadual, estimulando a formação de corredores ecológicos;

V – Estruturar serviços de capacitação, assistência técnica e extensão florestal voltados para agricultores e proprietários rurais;

VI – Diversificar os sistemas produtivos e industrialização de base florestal;

VII – Promover geração de energia renovável;

VIII – Fomentar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico focado nos diversos usos e dos produtos e subprodutos florestais oriundo de florestas plantadas nativas e exóticas;

IX – Contribuir para a mitigação das mudanças climáticas através da formação e consolidação de florestas plantadas como sumidouros potenciais de carbono.

Capítulo III DOS DISTRITOS FLORESTAIS

Art. 5º - Para os fins desta Lei, ficam recepcionados os Distritos Florestais do estado assim determinados pelo Decreto nº 45.597/2016.

Parágrafo único. Os Distritos Florestais são áreas com aptidão para implantação e desenvolvimento de atividades de silvicultura econômica, identificada pelo Zoneamento Ecológico Econômico ou estudos específicos, instituídos pelo poder público para o fomento florestal e recuperação de áreas degradadas e/ou alteradas, a fim de, incorporá-las ao processo produtivo com plantios florestais.

Art. 6º - O Poder Executivo Estadual poderá, mediante decreto, estabelecer Distritos Florestais, com base no ZEE/RJ e em estudos ambientais prévios, a fim de implantar a política instituída por esta Lei.

Art. 7º - As ações e fomentos financeiros para plantios florestais com espécies da silvicultura econômica deverão ser direcionados, prioritariamente, para os Distritos Florestais instituídos pelo Poder Executivo Estadual.

Art 8º - A implantação dos Distritos Florestais dependerá da elaboração do Relatório Ambiental Simplificado - RAS, submetido à aprovação do órgão licenciador.

Parágrafo único: As demais regulamentações específicas de que tratar da implantação dos projetos de silvicultura nos Distritos Florestais devidamente licenciados, conforme o caput deste artigo, serão editados pelo INEA, conforme previsto no art. 56 do Decreto Estadual nº 46.890/2019.

Art. 9º - Para fins de implementação dos Distritos Florestais o Poder Executivo, mediante resolução, criará o *Programa Estadual de Fomento Florestal* prevalecendo, até a instituição deste programa, as condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. O *Programa Estadual de Fomento Florestal* deverá incentivar e prever as Parcerias Público-Privadas - PPP e as Parcerias Públicas de Investimento – PPI.

Capítulo IV DA GOVERNANÇA

Art. 10 - Fica criado o *Comitê Gestor de Desenvolvimento Florestal*, que disciplinará as regras pertinentes à implantação dos distritos florestais, bem como os mecanismos financeiros e institucionais, para o cumprimento da Política ora instituída.

§1º O *Comitê Gestor de Desenvolvimento Florestal* será composto por um representante da

- i) Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade – SEAS;
- ii) Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento – SEAPPA; e
- iii) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais – SEDEERI.

§2º Sem prejuízo do regulamento do Comitê Gestor, cada uma das secretarias envolvidas poderá editar, no âmbito de suas áreas de competência, normas próprias para atender suas especificidades.

Capítulo V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - Os incisos XIV e XV, do Art. 1º, da Lei nº: 1.356, de 03 de outubro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

(...)

XIV - projetos de desenvolvimento urbano e de exploração econômica de madeira e lenha em florestas nativas em áreas acima de 50 (cinquenta) hectares;
(NR)

XV – projetos agropecuários em áreas superiores a 1.000 (hum mil) hectares, exceto quando em Distritos Florestais instituídos pelo Poder público. (NR)
(...)"

Art. 12 - A [Lei Estadual nº 5.067, de 09 de julho de 2007](#) passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

"Art 5º (...)

(...)

III - a situação de áreas florestais correspondentes às Áreas de Preservação Permanente (APPs) e Reservas Legais das propriedades rurais, conforme estabelecido na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012; (NR).
(...)"

"Art. 7º Na sua implementação, os empreendimentos de silvicultura, ficarão obrigados a efetuar a inscrição no CAR e manter as Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, em conformidade com a Lei Federal nº. 12.651/2012. (NR).

(...)

"§ 2º Os empreendimentos referentes ao caput deste artigo deverão apresentar o PRA para fins de adequação ambiental da propriedade;"

"Art. 8º A introdução em larga escala de silvicultura econômica deverá observar as restrições específicas de cada Região Hidrográfica, em conformidade com o Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado e com o mapeamento da aptidão das terras para o desenvolvimento da silvicultura econômica, estabelecido previamente para esta atividade. (NR).

Parágrafo único - Enquanto não for instituído o Zoneamento Ecológico Econômico a que se refere o caput deste artigo, o licenciamento e a implantação de áreas de silvicultura econômica obedecerá às demais normas contidas nessa Lei.

(...)

"Art. 10 No licenciamento de silvicultura econômica serão obedecidos os parâmetros estabelecidos nesta Lei, bem como o previsto no Sistema Estadual de Licenciamento e demais procedimentos de Controle Ambiental e normas correlatas: (NR)

I – Regiões Hidrográficas RH-I – licença ambiental comunicada para as áreas até 10 ha e licença ambiental unificada para as áreas de 10 ha até 50 ha, não sendo permitida a implantação em áreas superiores a 50 ha; (NR)

II – Regiões Hidrográficas RH-II, RH-V, RH-VI, e RH-VIII – licença ambiental comunicada para as áreas até 100 ha, licença ambiental unificada para as áreas superiores a 100 ha até 1.000 ha, e licenciamento trifásico ou licença ambiental integrada sujeita à apresentação de EIA/RIMA seguida de Licença de Operação para áreas superiores a 1.000 ha; (NR)

III – Regiões Hidrográficas RH-III e RH-IX – licença ambiental comunicada para as áreas até 200 ha e licença ambiental unificada, para as áreas superiores a 200 ha até 1.000 ha, e licenciamento trifásico ou licença ambiental integrada sujeita à apresentação de EIA/RIMA seguida de Licença de Operação para áreas superiores a 1.000 ha; (NR)

IV - Regiões Hidrográficas RH-IV e RH-VII – licença ambiental comunicada para as áreas até 50 ha; Licença ambiental unificada para as áreas superiores a 50 ha até 250 ha, e quando acima da altitude de 1.200 m para áreas superiores a 25 ha até 125 ha; licenciamento trifásico ou Licença Ambiental Integrada – LAI, sujeita à apresentação de EIA/RIMA seguida de Licença de Operação para áreas superiores a 250 ha até 1.000 ha, e quando acima de 1.200 m de altitude para áreas superiores a 125 ha até 1.000 ha;" (NR)

§ 1º Plantios pré-existentes a presente Lei não regularizados, deverão requerer junto ao órgão ambiental estadual a Licença de Operação - LO ou Licença de Operação e Recuperação - LOR, caso necessite de recuperação de áreas degradadas, a fim de possibilitar sua exploração, incluindo a apresentação junto ao órgão ambiental do Cadastro Ambiental Rural - CAR". (NR).

"Art. 12. (...)

"I – O órgão ambiental estadual deverá dar ciência ao órgão ambiental municipal competente quando projetos de silvicultura estiverem localizados num raio de 2 km (dois quilômetros), a partir do perímetro urbano da sede do município com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes e de 600 m (seiscentos metros) do perímetro urbano das vilas, povoados e demais municípios. " (NR).
(...)

"III - Os plantios de essências florestais deverão respeitar as Áreas de Preservação Permanente, conforme definido no Art. 4º da Lei Federal nº 12.651/12." (NR).

"Art. 14 – Caberá ao órgão ambiental estadual o licenciamento de silvicultura econômica como fonte de matérias-primas e materiais renováveis" (NR).

"Art. 17 (...)
(...)"

IX - RH-IX: Região Hidrográfica Baixo Paraíba do Sul e Itabapoana." (NR)
(...)"

Art. 13 - Em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 10.650 de 16 de abril de 2003, os dados e informações relacionados às normas previstas nesta Lei serão disponibilizados na Internet.

Art. 14 - Ficam revogados os § 1º e 3º do art. 7º, o art. 9º, os incisos V ao X e os § 2º, 3º e 4º do art. 10, as alíneas do inciso III do artigo 12, o art. 13, o inciso X do Art. 17 e art. 18, todos da Lei Estadual nº 5.067 / 2007.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial do Decreto nº 44.377, de 10 de setembro de 2013.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 18 de outubro de 2022.

Deputado THIAGO PAMPOLHA

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa trazer diretrizes e princípios para concretização da Política de Desenvolvimento Florestal para o estado do Rio de Janeiro.

Com uma área de 43.780,157 km² (aproximadamente 0,5% do território nacional) e 92 municípios com orografia majoritariamente montanhosa e apropriada para a silvicultura, podemos afirmar que o estado tem como sua grande aptidão econômica a produção florestal.

A atividade de silvicultura econômica, de suma importância para o país, é pouco desenvolvida no estado do Rio de Janeiro, comparativamente aos estados do sudeste brasileiro, que apresentam expressivas áreas de cultivo com espécies de rápido crescimento com vários usos.

O estado do Rio de Janeiro como um dos maiores consumidores de produtos de base florestal do Brasil é dependente da importação de tais produtos, diferentemente dos estados vizinhos, que, há décadas, vêm plantando florestas nos seus territórios, cumprindo o *Plano Nacional de Desenvolvimento de Florestas Plantadas (PNDFP)*. Tal situação coloca o nosso estado em desvantagem competitiva no âmbito da gestão dos recursos naturais renováveis.

Esta situação decorre de uma conjuntura de fatores associados que resultam na falta de uma política inovadora e desenvolvimentista para o setor florestal. A inexistência de tradição no cultivo de florestas, as restrições da legislação estadual, a inexperiência de linhas de créditos específicas para a silvicultura econômica, associada à baixa capacidade técnica instalada e, ainda, as deficiências de infraestrutura de transporte, contribuem para o desestímulo dos plantios e o desenvolvimento da indústria de base florestal no Rio de Janeiro.

Porém, nos últimos anos, alguns fatores políticos e econômicos, como a grande demanda para produção de bioenergia, principalmente para a geração de energia elétrica por usinas térmicas a biomassa, bem como, a substituição dos combustíveis fósseis das caldeiras industriais, vem mudando e permitindo a quebra deste paradigma, colocando o estado do Rio de Janeiro numa posição estratégica e de destaque nacional para o desenvolvimento florestal, com vistas a garantia de geração de empregos e renda, em consonância com a adequação ambiental das propriedades rurais no estado, a conservação da biodiversidade e a restauração da Mata Atlântica.

Por outro lado, além da conjuntura atual, merece destaque o fato de o estado apresentar áreas alteradas e degradadas, abandonadas, subutilizadas ou utilizadas de forma inadequada, conforme demonstrado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico do estado do Rio de Janeiro, no qual são classificadas como áreas de média e alta favorabilidade para o desenvolvimento da atividade florestal, sem concorrer com a produção de alimentos e o pastoreio animal. Várias dessas propriedades encontram-se em municípios que não têm nenhuma atividade econômica, vivendo exclusivamente de repasses do estado e da união, com taxas de emigração crescentes, causando inchaço na região metropolitana.

Outro fator importante relacionado ao desenvolvimento florestal, no momento presente, é a contribuição para a estruturação da cadeia produtiva de base florestal, gerando emprego e renda em regiões economicamente depauperadas, favorecendo, ainda, o desenvolvimento do ensino e da pesquisa florestal.

Os principais benefícios ambientais decorrentes da adoção de uma política de desenvolvimento florestal são:

- a) a adequação da propriedade rural perante ao Cadastro Ambiental Rural – CAR;
- b) restauração dos biomas e paisagens com o plantio de espécies nativas nas áreas de preservação permanente, principalmente nas faixas marginais de proteção dos corpos d'água;
- c) melhoria das condições hídricas, favorecendo a recuperação de nascentes, aumentando a vazão dos cursos d'água;
- d) a elevação da reserva de água no perfil do solo;
- e) a recuperação da biodiversidade característica das matas ciliares;
- f) recuperação de áreas degradadas;
- g) aumento dos sumidouros de carbono.

Além disso, o presente Projeto de Lei confere segurança jurídica à criação dos Distritos Florestais em regiões classificadas como detentoras de alta favorabilidade ao desenvolvimento das indústrias de processamento de madeira, com várias finalidades, e oferece opção efetiva de desenvolvimento para regiões carentes de oportunidades no estado, através de um *Programa Estadual de Fomento Florestal*, estabelecendo, de forma clara, os instrumentos para consolidação de uma política de desenvolvimento florestal que garanta a sustentabilidade e a conservação da Mata Atlântica.

Assim, a presente proposição consiste num importante conjunto de instrumentos capaz de gerar condições adequadas para o desenvolvimento florestal do estado, trazendo não apenas benefícios econômicos decorrentes da geração de empregos e renda, mas também, com a geração de nova fonte tributária, alavancando o crescimento da arrecadação fiscal.

Por oportuno, merece registro, que a elaboração deste PL é resultado de esforço conjunto do corpo técnico de diversas instituições governamentais e não governamentais, consistindo na conjugação de interesses dos setores da conservação ambiental, do desenvolvimento florestal e do setor produtivo do estado, estando, por isso, alinhado com o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, da Organização das Nações Unidas – ONU, destacadamente o objetivo 15:

“Objetivo 15

Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade.”

Além disso, o escopo do presente Projeto de Lei está em consonância com os resultados dos seguintes estudos e medidas administrativas em vigor:

- Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado;
- Mapa de Favorabilidade a Silvicultura Econômica no estado do Rio de Janeiro; e implantação dos Distritos Florestais reconhecidos pelo Decreto Estadual nº 45.597/2016.

O PL proposto está em consonância com o sistema jurídico vigente, seguindo as diretrizes para adoção de uma política de recuperação de áreas degradadas, estimulando o uso econômico das propriedades rurais, observando as seguintes normas:

- Política Estadual de Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável instituída pela Lei Estadual nº 5.690/2010;
- Plano Estadual de Agricultura de Baixo Carbono previsto no Decreto Estadual nº 45.892/2017;
- Política Agrícola para Florestas Plantadas e o Plano Nacional de Desenvolvimento de Florestas Plantadas, instituído e previsto no Decreto Federal nº 8.375/2014;
- Plano Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário – PEDRSS, instituído pela Lei Estadual n. 8.366/2019;
- Programa de Regularização Ambiental – PRA, instituído pelo art. 11 do Decreto Estadual 44.512/2013;
- e
- Política Estadual de Restauração Ecológica, instituído pela Lei Estadual nº 8.538/2019.

Diante do exposto, avaliamos como meritória e pertinente a proposição desta lei, de extrema importância

para incrementar a economia estadual no que tange ao desenvolvimento florestal, a conservação ambiental, interiorizando investimentos e diversificando serviços nas regiões menos favorecidas do estado, bem como, a possibilidade de desenvolver uma nova matriz energética renovável a partir de florestas energéticas, com oportunidade de incremento na arrecadação de receita para o tesouro estadual.

Colocamo-nos desde já à disposição para quaisquer esclarecimentos eventuais, e, ao ensejo, apresentamos protestos de elevada estima e consideração.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20220306437	Autor	THIAGO PAMPOLHA
Protocolo	50893	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	19/10/2022	Despacho	19/10/2022
Publicação	20/10/2022	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:Constituição e Justiça
- 02.:Defesa do Meio Ambiente
- 03.:Agricultura Pecuária e Políticas Rural Agraria e Pesca
- 04.:Ciência e Tecnologia
- 05.:Saneamento Ambiental
- 06.:Minas e Energia
- 07.:Trabalho Legislação Social e Seguridade Social
- 08.:Economia Indústria e Comércio
- 09.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 6437/2022

PROXIMO >> << ANTERIOR - CONTRAIR + EXPANDIR BUSCA ESPECIFICA			
Cadastro de Proposições		Data Public Autor(es)	
▼ Projeto de Lei			
▼ 20220306437			
  INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL, ALTERA A LEI Nº 1.356, DE 03 DE OUTUBRO DE 1988 E A LEI Nº 5.067, DE 09 DE JULHO DE 2007, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. => 20220306437 => {Constituição e Justiça Defesa do Meio Ambiente Agricultura Pecuária e Políticas Rural Agraria e Pesca		20/10/2022	Thiago Pampolha
Ciência e Tecnologia Saneamento Ambiental Minas e Energia Trabalho Legislação Social e Seguridade Social Economia Indústria e Comércio Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle. }			
➔ Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia => 20220306437 => THIAGO PAMPOLHA		15/12/2022	
=> Aprovado			
➔ Distribuição => 20220306437 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20220306437 => Parecer: Encaminhado ao Departamento de Apoio às Comissões Permanentes		19/12/2022	
➔ Discussão Primeira => 20220306437 => Proposição => Encerrada Volta Com Emendas às Comissões Técnicas.		21/12/2022	
➔ Parecer em Plenário => 20220306437 => Comissão de Defesa do Meio Ambiente => Relator: CARLOS MINC => Proposição => Parecer: Favorável		21/12/2022	

→	Parecer em Plenário => 20220306437 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: RODRIGO AMORIM => Proposição 6437/2022 => Parecer: PELA CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDA	21/12/2022
→	Parecer em Plenário => 20220306437 => Comissão de Agricultura Pecuária e Políticas Rural Agraria e Pecuária => Relator: VAL CEASA => Proposição => Parecer: Favorável	21/12/2022
→	Parecer em Plenário => 20220306437 => Comissão de Ciência e Tecnologia => Relator: WALDECK CARNEIRO => Proposição => Parecer: Favorável	21/12/2022
→	Parecer em Plenário => 20220306437 => Comissão de Saneamento Ambiental => Relator: LUCINHA => Proposição => Parecer: Favorável	21/12/2022
→	Parecer em Plenário => 20220306437 => Comissão de Minas e Energia => Relator: CHICO MACHADO => Proposição => Parecer: Favorável com a(s) Emenda(s) da Comissão de Constituição e Justiça	21/12/2022
→	Parecer em Plenário => 20220306437 => Comissão de Trabalho Legislação Social e Seguridade Social => Relator: CHICO MACHADO => Proposição => Parecer: Favorável com a(s) Emenda(s) da Comissão de Constituição e Justiça	21/12/2022
→	Parecer em Plenário => 20220306437 => Comissão de Economia Indústria e Comércio => Relator: WALDECK CARNEIRO => Proposição => Parecer: Favorável	21/12/2022
→	Parecer em Plenário => 20220306437 => Comissão de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle => Relator: CHICO MACHADO => Proposição => Parecer: Favorável com a(s) Emenda(s) da Comissão de Constituição e Justiça	21/12/2022
→	Requerimento de Urgência => 20220306437 => THIAGO PAMPOLHA => A imprimir. Deferido automaticamente nos termos do § 4º do Art. 127 do Regimento Interno.	21/12/2022
→	Objeto para Apreciação => 20220306437 => Emenda (s) 01 a 07 => LUIZ PAULO => Sem Parecer =>	21/12/2022
🗳️	Votação => 20220306437 => Substitutivo CCJ => Aprovado (a) (s).	22/12/2022
→	Parecer em Plenário => 20220306437 => Comissão de Defesa do Meio Ambiente => Relator: ANDRE CORREA => Emenda 20220306437 => Parecer: Favorável	22/12/2022
→	Parecer em Plenário => 20220306437 => Comissão de Ciência e Tecnologia => Relator: WALDECK CARNEIRO => Emenda 20220306437 => Parecer: Favorável com o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça	22/12/2022
→	Parecer em Plenário => 20220306437 => Comissão de Saneamento Ambiental => Relator: LUCINHA => Emenda 20220306437 => Parecer: Favorável	22/12/2022
→	Parecer em Plenário => 20220306437 => Comissão de Minas e Energia => Relator: CHICO MACHADO => Emenda 20220306437 => Parecer: Favorável com o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça	22/12/2022
→	Parecer em Plenário => 20220306437 => Comissão de Trabalho Legislação Social e Seguridade Social => Relator: MÔNICA FRANCISCO => Emenda 20220306437 => Parecer: Favorável	22/12/2022
→	Parecer em Plenário => 20220306437 => Comissão de Economia Indústria e Comércio => Relator: WALDECK CARNEIRO => Emenda 20220306437 => Parecer: Favorável com o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça	22/12/2022
→	Parecer em Plenário => 20220306437 => Comissão de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle => Relator: CHICO MACHADO => Emenda 20220306437 => Parecer: Favorável com o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça	22/12/2022
→	Parecer em Plenário => 20220306437 => Comissão de Agricultura Pecuária e Políticas Rural Agraria e Pecuária => Relator: VAL CEASA => Emenda 20220306437 => Parecer: Favorável	22/12/2022
→	Parecer em Plenário => 20220306437 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: RODRIGO AMORIM => Emenda 6437/2022 => Parecer: FAVORÁVEL À EMENDA N.º 04, FAVORÁVEL COM SUBEMENDA À EMENDA N.º 02, CONTRÁRIO AS DEMAIS EMENDAS, CONCLUINDO POR SUBSTITUTIVO	22/12/2022
📄	Tramitação de Autógrafo; Envio ao Poder Executivo	22/12/2022
→	Resultado Final => 20220306437 => Lei 9972/2023	13/01/2023
→	Ofício Origem: Poder Executivo => 20220306437 => Destino: Alerj => Comunicar Sanção =>	24/01/2023
→	Arquivo => 20220306437	01/02/2023

PROXIMO >>

<< ANTERIOR

- CONTRAIR

+ EXPANDIR

BUSCA ESPECIFICA

